



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0100766-75.2015.814.0000
PROCESSO DE ORIGEM: 0025509-62.2010.814.0301
AGRAVANTE: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO: SILAS DUTRA PEREIRA E OUTROS – OAB/PA 14.261
AGRAVADA: VETOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS – OAB/PA 12.816
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ALARGAMENTO DO PRAZO DE 10 (DEZ) PARA 20 (VINTE) DIAS PARA AS PARTES APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO. VERIFICADA A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E A EXISTÊNCIA DE MAIS DE 5.000 (CINCO MIL) FOLHAS DO PROCESSO. PRAZOS QUE NÃO TÊM NATUREZA PEREMPTÓRIA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 2/11) com pedido de concessão do efeito suspensivo, interposto por EDITORA GLOBO S/A contra decisão proferida em audiência pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital (fls. 73/77), nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em trâmite sob o nº 0025509-62.2010.814.0301, que INDEFERIU a dilação do prazo para apresentar manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob alegação da parte não ter justificado o motivo de tal pedido.

Aduz a agravante sobre a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando que teve seu direito de defesa cerceado ante a impossibilidade de apresentar o laudo pericial em prazo maior, visto que a matéria é muito complexa e o processo é muito volumoso, contando com mais de 5.000



(cinco mil) folhas. Ao final, o agravante pugna, ainda, designação de audiência para os esclarecimentos do perito.

O processo passou a minha relatoria à fl. 86, tendo, após tal distribuição, indeferido o efeito suspensivo pleiteado às fls. 88/89, determinando, ainda a intimação da parte para apresentação das contrarrazões recursais, caso tenha interesse, bem como as informações do Juízo de primeiro grau.

As contrarrazões recursais foram apresentadas às fls. 92/95, pugnando pelo conhecimento e improvimento do agravo, mantendo a decisão recorrida em todos os fundamentos. O Juízo a quo não prestou informações conforme certidão à fl. 96.

É o relatório.

VOTO

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo, adequado e preparado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

2 – DO MÉRITO:

O agravo de instrumento de fls. 2/11, foi interposto com a finalidade de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital que INDEFERIU a dilação do prazo para apresentar manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob alegação da parte não ter justificado o motivo de tal pedido.

Aduz a agravante sobre a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando que teve seu direito de defesa cerceado ante a impossibilidade de apresentar manifestação ao laudo pericial em prazo maior, visto que a matéria é muito complexa e o processo é muito volumoso, contando com mais de 5.000 (cinco mil) folhas. Ao final, o agravante pugna, ainda, designação de audiência para os esclarecimentos do perito.

Analisando as razões da parte recorrente, entendo assistir-lhe razão EM PARTE, cabendo a reforma da decisão de primeiro grau com relação à possibilidade de dilação do prazo para apresentação da manifestação sobre o laudo pericial. Quanto à necessidade de designação de audiência para esclarecimento dos peritos, entendo que deva ser analisada pelo Magistrado de piso, sob pena de supressão de instância. Explico.

No que tange à possibilidade de dilação do prazo para apresentação de manifestação sobre o laudo pericial de 10 (dez) para 20 (vinte) dias entendo correto, vez que tais prazos não são peremptórios, ou seja, podem ser alargados caso demonstrada a necessidade. Às fls. 68/69, a parte agravante comprova ter realizado tal solicitação, sob alegação de complexidade da matéria e o processo ser bastante volumoso, com mais de 5.000 (cinco) mil folhas.

Desta forma, correta é a atitude de garantir a parte o direito de analisar as provas existentes e apresentar defesa e impugnação especificada.



Esclareça-se, inclusive, que a grande extensão do processo dificulta o cumprimento da diligência no prazo de 10 (dez) dias, sendo justa a providência de concessão de 20 (vinte) dias para manifestação.

Acompanhando tal posicionamento, já há manifestação dos Tribunais, conforme abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. JUSTIFICATIVA. CABIMENTO. Não se tratando de prazo peremptório, e devidamente justificada a necessidade de elastecimento em virtude da complexidade da matéria examinada, é cabível a prorrogação do prazo para manifestação acerca do laudo pericial como forma de se assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

(TRF-4 - AG: 59346220154040000 RS 0005934-62.2015.404.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 22/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRAZO EXÍGUO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. PEDIDO DE DILAÇÃO NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. 1. Revelando-se demasiadamente exíguo o prazo comum para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, é de ser concedida a sua dilação, em razão da complexidade da prova, além de inexistir prejuízo pelo prazo concedido. 2. Apelação Provida. Decisão Unânime.

(TJ-PE - APL: 1786721 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO LAUDO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. OFENSAS AOS DIREITO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. DILAÇÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PEREMPTÓRIO. EXEGESE DOS ARTIGOS 432 E 433, CPC. RECURSO PROVIDO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11562362 PR 1156236-2 (Acórdão), Relator: Edson Vidal Pinto, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1348 08/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO JUDICIAL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ante a complexidade dos cálculos relativos à indenização pelo diferencial acionário decorrente do contrato de participação financeira firmado entre as partes, bem como do vultoso valor depositado pela requerida, o pedido de dilação do prazo para manifestação se mostra razoável EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. Mostra-se precipitada a extinção da execução e a autorização de levantamento dos valores depositados nos autos na mesma oportunidade em que rejeitado o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, suprimindo da devedora a possibilidade de submeter o requerimento ao duplo grau de jurisdição, configurando-se cerceamento de defesa. Cumpre a devolução do prazo à agravante, oportunizando-se, com isso, a ampla defesa e o contraditório, princípios assegurados pelo art. 5º, LV, da CF. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059676189, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 11/06/2014)

(TJ-RS - AC: 70059676189 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 11/06/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do



dia 17/06/2014)

Com relação à necessidade de designação de audiência, que deve ser analisada pelo Juízo a quo, pois, caso esta Relatora se manifeste sobre tal, poderá incorrer em supressão de instância. Esclareça-se, ainda, que o Magistrado de primeiro grau não se manifestou sobre tal alegação, cabendo, primeiramente, sua análise. Posteriormente, havendo inconformismo com a decisão proferida, cabe reanálise pelo grau recursal. Neste sentido, trago alguns julgados, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO. REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURADA. (...) 3. O pedido requerido por meio do presente agravo não foi submetido ao crivo do Juízo de origem, fato que impede sua apreciação, sob pena de inequívoca supressão de instância com violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Preliminar rejeitada. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020172930, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2015 . Pág.: 237)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CAUTELAR INCIDENTAL. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DA LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURADA. (...) 2. No que concerne ao pedido de determinar de imediato o seqüestro dos bens objeto da ação principal, inclusive designando o depositário fiel do maquinário, inviável a análise neste momento, sob pena de configurar indevida supressão de instância sobre a questão nova ainda não apreciada pelo juízo a quo. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-MA - AI: 0078662015 MA 0001142-64.2015.8.10.0000, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 07/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA – DESCABIMENTO – PRAZO PEREMPTÓRIO – NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) As questões ainda não submetidas à apreciação do juízo da causa não podem ser analisadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. (TJ-MS - AGR: 14071398620158120000 MS 1407139-86.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/07/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2015)

Sendo assim, com base no plexo de fundamento acima, voto pelo conhecimento e PARCIAL provimento do presente recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão agravada para conceder às partes o prazo de 20 (vinte) dias para apresentarem manifestação sobre o laudo pericial.

É como voto.

Belém/PA, 29 de maio de 2017.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170222960525 Nº 175783



01007667520158140000



20170222960525

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: